

TC 021.199/2010-8

Prestação de Contas

Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest-PR)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior contra o Acórdão 10.405/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa por descumprimento de determinação expedida por meio do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara.

2. A Serur examinou os argumentos trazidos em sede recursal e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo, de ofício, a correção da numeração dos itens do acórdão recorrido.

3. Com as vênias de estilo, dirijo do encaminhamento cogitado pela unidade instrutiva, por entender que os elementos apresentados indicam que o responsável adotou medidas com vistas a dar cumprimento à determinação dirigida à diretoria da qual era o titular à época.

4. No que tange às preliminares suscitadas, destaco apenas que, quanto à alegação de nulidade da audiência efetuada, decorrente da entrega do ofício na repartição em ocasião que não mais ocupava o cargo de Diretor Executivo, assiste razão à Serur quanto à inexistência de obrigação de audiência prévia no caso de descumprimento de determinação, desde que a possibilidade de aplicação de sanção conste expressamente do ofício de notificação, como foi o caso. Assim, ainda que se reconhecesse eventual nulidade da notificação dirigida ao recorrente, tal falha seria suprida pela advertência contida no ofício que comunicou a decisão, registrando expressamente a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento das determinações (peça 48).

5. Quanto ao mérito, o responsável juntou aos autos o expediente na peça 96, p. 87, comprovando que solicitou à auditoria interna a adoção de providências com vistas a dar cumprimento à determinação expedida por este Tribunal, inclusive com alerta relativo ao prazo de atendimento. O referido expediente foi emitido em 3/10/2014, dois dias após o recebimento do ofício encaminhado pelo Tribunal ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, demonstrando não haver inércia de sua parte em buscar atender ao requerido por esta Corte de Contas.

6. Não obstante o cumprimento das determinações tenha ocorrido de forma intempestiva, não se pode atribuir exclusivamente ao recorrente a responsabilidade pelo atraso nas apurações em curso na Funasa à época, as quais, conforme se depreende da extensa documentação juntada aos autos, estavam a cargo da auditoria interna e da coordenação responsável pela tomada de contas especial (peça 96).

7. Cumpre esclarecer que o Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior não mais ocupava o cargo de Diretor Executivo quando do envio do ofício de audiência para o endereço da Funasa em Brasília, tanto que sequer respondeu à notificação encaminhada. No caso, foram recebidos como defesa os elementos enviados pela auditoria interna da entidade, apenas para prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme registrado na instrução na peça 89.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Assim, tendo em vista que apenas em sede de recurso foram apresentados pelo responsável argumentos aptos a descaracterizar a omissão inicialmente identificada, penso que deva ser dado provimento ao pleito formulado, afastando-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas e a penalidade aplicada.

9. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido, este membro do Ministério Público de Contas propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, sem prejuízo de efetuar a correção aventada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador